



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AYSLAN RENAN FERREIRA

POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO LEGAL
DO REFLORESTAMENTO

BARBACENA
2011

AYSLAN RENAN FERREIRA

**POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO LEGAL
DO REFLORESTAMENTO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ana Cristina Silva Iatarola

**BARBACENA
2011**

AYSLAN RENAN FERREIRA

**POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO LEGAL
DO REFLORESTAMENTO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em: ____/____/____

Dedico este trabalho a todos que querem um mundo mais verde, que preocupam com o bem da humanidade, as florestas.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem ele não conseguiria.

Agradeço os esforços, ajuda e paciência de minha irmã, amada. A minha mãe querida e a todos meus familiares que me apoiaram.

Agradeço a minha Prof^a. e Orientadora Ana Cristina, pela paciência, dedicação, pela amizade e pela capacidade profissional.

Agradeço aos professores da minha banca examinadora.

Agradeço em geral a todos os professores que passaram por essa jornada, que foram dedicados, competentes e amigos.

Agradeço em especial a minha amiga Valéria e meu amigo Paulinho, a todos os amigos de jornada, e aos que não poderão prosseguir na caminhada e a todos amigos em geral.

"Transformai uma árvore em lenha que
ela arderá; mas, a partir de então, não dará
mais flores, nem frutos."

Lao-Tsé

RESUMO

O presente estudo tem como prioridade mostrar a importância das florestas para humanidade. Aborda o Direito Ambiental, demonstra a importância da preservação, e alguns meios básicos do direito florestal. Explica o conceito que é dado as florestas. Evidencia sobre a flexibilidade da lei, que muitas vezes deixa impunes quem depredou as florestas. Trata da competência em matéria florestal, da questão do desmatamento e do licenciamento ambiental. Aborda também a questão das penalidades nos ilícitos contra o meio ambiente e as florestas, onde se busca nas diversas leis ambientais elucidar a responsabilidade e a punição dos que praticam atos contra o meio ambiente. Ao final, demonstra que o reflorestamento é fundamental para a recomposição e recuperação das florestas, e que o agronegócio é um dos principais opositores das florestas.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Reflorestamento, Recomposição Florestal, Desmatamento, Florestas.

ABSTRACT

The present study has as a priority show the importance of forests for mankind. Demonstrating the importance of preservation, and some basic means of forestry law. Explains the concept that is given the forests. Highlights about the flexibility of the law, that often leaves unpunished who impaired forests. This competence in the forest, the issue of deforestation and environmental licensing. It also addresses the issue of penalties for the unlawful acts against the environment and forests, where the aim is to elucidate the various environmental laws responsibility and punishment of those who practice acts against the environment. In the end, shows that reforestation is essential to re composition and restoration of forests, and that agribusiness is a leading opponent of forests .

Key words: environmental law, Reforestation, Deforestation, Reforestation, Forest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP - Área de Preservação Permanente

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CFB - Código Florestal Brasileiro

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CNA - Confederação Nacional da Agricultura

FNDF - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IEF - Instituto Estadual de Florestas

MP - Medida Provisória

PIB - Produto Interno Bruto

PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRA - Programa de Regularização Ambiental

PV - Partido Verde

RL - Reserva Legal

SISNAMA - Sistema do Meio Ambiente

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO FLORESTAL	14
3 CONCEITO JURÍDICO DE FLORESTA	18
4 COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA FLORESTAL	20
5 O DESMATAMENTO	23
5.1 Desmatamento em função da agricultura	27
6 LICENCIAMENTO	30
7 DAS PENALIDADES	34
8 RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (REFLORESTAMENTO)	38
9 CÓDIGO FLORESTAL: MUDAR É PRECISO. MAS O QUE?	43
10 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

A falta de percepção planetária da humanidade nos tempos atuais, a visão fragmentada e a falta de conhecimento do ser humano com relação aos processos naturais fazem com que o nível de degradação ambiental pelas mãos humanas, por razões econômicas, culturais ou sociais cheguem a patamares alarmantes, colocando-nos em uma situação de exclusão total dos processos biológicos que permitam a vida com qualidade.

Caso se mantenha o atual ritmo de devastação ambiental, dentro de algumas décadas, o planeta não conseguirá fornecer em quantidade suficiente os recursos naturais necessários à população humana, por causa, sobretudo da poluição e da exploração exageradas, além da introdução de espécies exóticas, que interferem no equilíbrio dos ambientes. É a utilização descontrolada dos recursos naturais que provoca destruição. O caminho não é deixar de explorar a natureza, mas fazê-lo sem agredi-la, com responsabilidade e, com consciência necessária de que os danos causados às vezes são irreparáveis e com a utilização racional, garantindo sua sustentabilidade e existência para as futuras gerações.

As constituições federais que antecederam a atual, nunca se preocuparam em resguardar, proteger e preservar o Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988 trouxe várias normas, deliberando aos governos a competência de proteção ao Meio Ambiente, e a preservação das florestas, a fauna e a flora:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A primeira lei específica criada para defender e proteger as florestas foi a Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que é o Código de Florestas, e está em vigor até hoje. A Lei mais atual sobre florestas é Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006 que dispõe sobre gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Mas não é o bastante, a legislação ambiental está em desacordo com a realidade, e há necessidades e interesses do País e para a sociedade tanto para a efetiva proteção do Meio Ambiente quanto para o desenvolvimento. É imprescindível, que os Governos e autoridades responsáveis comecem a trabalhar que tragam a lei do papel para a realidade.

No presente trabalho, será enfatizado o quanto é importante haver uma norma taxativa para obrigar o reflorestamento e a preservação. As florestas são bens preciosos que devem ser protegidos adequadamente, precisa de leis de grande eficácia e fiscalizações severas. No desenvolver deste estudo serão ainda demonstrados os principais e atuais pensamentos legislativos.

A preservação das florestas tem uma importante função no desenvolver das espécies, assunto que assume interesse internacional, pois as florestas representam um fator de subsistência e perpetuação da diversidade biológica e, conseqüentemente, da própria vida humana. Por este motivo, é necessário a proibição ou limitação da exploração de determinadas áreas.

O inciso V do artigo 2º da Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza denomina o termo preservação como o "conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais".

No Código Florestal encontra-se o conceito a respeito de preservação, que regulam ou referem-se às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ele o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
o longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

O reflorestamento é a solução mais fácil para tentar reverter esta decadência ambiental que ocorre no planeta, no Brasil. Desenvolvimento sustentável é desenvolvimento com o respeito ao Meio Ambiente. Esse é um tema-chave para governos, empresas e cidadãos. Se esse ritmo de exploração do globo, e principalmente das florestas brasileiras, continuar, não haverá água, energia nem recursos suficientes para preservar a vida futura.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO FLORESTAL

A preservação e proteção das florestas desde os tempos da colonização brasileira é alvo de preocupações e de proteções. Atualmente as preocupações são grandes, visto que as florestas são de fundamental importância para a humanidade.

Com o acelerado processo de desmatamento no Brasil, propagação econômica das civilizações, e o aumento do consumismo em geral, entre outras circunstâncias, ocasionaram ao governo federal, estadual e municipal estabelecerem regras, para que se controlar o desmatamento. Uma destas regras é o Código Florestal Brasileiro (CFB), sua primeira publicação foi em 1934.

Seguindo o contexto da proteção e preservação florestal, apresenta-se a seguir, a começar do período colonial até 2011 as modificações consideráveis realizadas no primeiro código.

A primeira lei de cunho ambiental no Brasil foi o Regimento do Pau-Brasil no século XVIII, no período colonial, isto porque era o pau-brasil um elemento de valor comercial, fica assim, expressamente proibido o corte sem autorização das autoridades públicas.

No ano de 1797 foi expedida uma Carta Régia que afirmou a necessidade de proteção aos rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa. Aos 11 julho de 1799, foi criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Com a pressão dos dirigentes locais houve a revogação deste Regimento.

Entre 1825 e 1829, no período imperial, foram reiteradas as proibições de concessão de licenças à particulares para o corte de pau-brasil, e nas terras devolutas foi proibida a derrubada de árvores.

No ano de 1850 foi promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

Já no ano de 1934, foi sancionado o Código Florestal Brasileiro, por meio do Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, no qual foi pioneiro o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605. O Decreto estabeleceu o conceito de florestas protetoras. Também definiu a obrigatoriedade de uma espécie de "reserva florestal", nos limites ao exercício do direito da propriedade.

Após algumas décadas, em 1964, foi promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surgiu como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil, incluiu a conservação dos recursos naturais como uma das funções sociais da propriedade.

Em 1965, a principal carta legislativa brasileira voltada para a preservação e proteção legal das florestas foi o Código Florestal estabelecido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que permanece em vigência até os dias de hoje. Essa lei, entre outras questões, criou duas novas modalidades de áreas protegidas: as áreas de reserva legal (RL) e as Áreas de Preservação Permanentes (APPs).

No ano de 1986 foi instituída a Lei Federal 7.511/86, essa lei restabeleceu novo conceito para reserva florestal, atualmente chamado de reserva legal - RL e estabeleceu o regime da reserva florestal. Até então, as áreas de reserva florestal podiam ser 100% desmatadas, mais teriam que substituir as matas nativas por plantio de espécies, inclusive exóticas.

Também foram alterados por essa lei os limites das APPs, originariamente de 05 metros para 30 metros, sendo que nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser equivalente à largura do rio.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi à primeira Constituição, entre todas que já foram elaboradas, a tratar o assunto em seu texto de forma expressa, e ampliou o tema sobre florestas. São pelo menos três referências às florestas. Em seu texto. Uma das referências mais importantes é a estabelecida no § 6º do artigo 225 da Carta Magna, que determina que a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica fazem parte do patrimônio brasileiro. Assim, impõe ao Poder Público e à coletividade, ainda no art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Lei nº 7.803, do ano de 1989, estabeleceu que a reposição das florestas tivessem que ser prioritariamente feita pelas espécies nativas, apesar de não proibir a utilização de espécies exóticas. Foi também estabelecido, por esta lei, a Reserva Legal, que é uma parte do solo rural limitada para uso. Também criou-se a obrigação de manutenção de 20% do imóvel a título de Reserva Legal para áreas de cerrado que antes era somente para áreas florestadas e estabelecendo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

A Lei 7803 alterou o tamanho das APPs nas margens dos rios e criou novas áreas localizadas ao redor das nascentes; bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de

ruptura do relevo, ou ainda se a propriedade estiver em altitude superior a 1,8 mil metros; ou se ocorrer qualquer das situações previstas no artigo 3º, da Lei Florestal.

A problematização em torno desta exigência foi que milhões de hectares considerados como APPs, em sua maioria, foram ocupados antes da proibição pela legislação, tendo atividades que envolvem a produção de alimentos, indústrias, habitações urbanas e rurais, além de vários assentamentos. Essas áreas, nos moldes da lei atual, teriam que ser removidas.

No ano de 1991, o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

Em 1996 houve a ampliação restrição em áreas de florestas pela Medida Provisória 1511/96, embora não tenha aumentado a RL, passou a autorizar somente o desmatamento de 20% nos ambientes de fitofisionomia de floresta. Desde a MP 2080/2000 a reserva legal em áreas de floresta passou a ser de 80%.

É publicada a Lei 9.605 em 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em 2001, A MP 2166 alterou mais uma vez os conceitos de RL e APPs, conceituando a RL no seu art. 10 § 2º inciso III como sendo:

a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Podemos verificar que as APPs sofreram muitas alterações. Passou a ser a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação. Anteriormente era apenas a faixa coberta por vegetação. Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que podem ser computados no cálculo da área de reserva legal os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

No dia 6 de junho de 2010 foi aprovada a proposta para modificação do Código Florestal Brasileiro do deputado Aldo Rebelo pela Comissão Especial do Código Florestal. Com treze votos a favor, a proposta foi acatada pela comissão e ficou pronta para apreciação

no plenário da Câmara e do Senado, e somente em 25 de maio de 2011 o Plenário da Câmara aprovou o novo Código Florestal. Esta nova norma permite o uso das áreas de preservação permanente (APPs) já ocupadas com atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural, se o desmatamento ocorreu até 22 de julho de 2008. O texto atualmente espera votação pelo Senado. Este código revoga o código em vigor.

Essa redação prevaleceu com a aprovação da emenda 164, dos deputados Paulo Piau, Homero Pereira, Valdir Colatto e Darcísio Perondi, ao texto-base do relator, deputado Aldo Rebelo que foi aprovado por 410 votos a 63 e uma abstenção.

A emenda, aprovada por 273 votos a 182, também dá aos Estados, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o poder de estabelecer outras atividades que possam justificar a regularização de áreas desmatadas.

3 CONCEITO JURÍDICO DE FLORESTA

A preservação das florestas é um dos assuntos fundamentais para vivência terrena da humanidade e de todas as formas de vida, conseqüentemente, é um tema fundamental do Direito Ambiental. Indiscutivelmente, a matéria referente à preservação das florestas leva para as graves questões da biodiversidade e do aquecimento global, conseqüentemente, com um novo padrão de evolução econômico e com uma nova ordem econômica internacional, que são alguns dos principais pontos da atual situação ambiental e política internacional. Quanto às florestas propriamente ditas, cobrem a maior parte da superfície terrestre, abriga milhares de espécies vegetais e animais, tem uma grande função na evolução dos solos e do controle do clima.

Tem países que as florestas são primordiais para evolução econômica, utilizam as madeiras para combustão, para construção, para fabricação papel, etc. Espantosamente, o Código Florestal não define o que é floresta, apenas faz a distinção entre florestas e as demais formas de vegetação (arts. 1º, 2º, 3º, 11, 16, 26, 32, 33 e 44-C).

Para fazer a distinção em razão da fisionomia e da estrutura, necessário se faz traçar um conceito morfológico. Assim, no Novo Dicionário da língua portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda (1986, p.637, apud Silva de Moraes, 2009, p.202):

Floresta. (Do francês antigo florest, hoje forêt, com influência de flor).
Substantivo feminino.
Formação arbórea densa, na qual as copas se tocam.
Grande quantidade de coisas muito juntas; aglomerado, conglomerado; mata.

O Decreto Estadual nº 49.141/67, do Estado de São Paulo, defini os tipos de vegetação que não se classificam como formação florestal, classificando como vegetação de campo limpo, campo sujo ou campo cerrado, cerrado e cerradão.

Existe um conceito que embora não seja um conceito legal, tem aceitação internacional, estabelecido pelo documento elaborado pela UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza; pelo PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; e pelo WWF - Fundo Mundial para o Meio Ambiente, Cuidando do Planeta Terra, classifica as florestas em:

- a) Floresta natural: Floresta virgem que as árvores nunca foram cortadas ou não foram abatidas durante os últimos 250 anos;
- b) Floresta modificada: Florestas que as árvores foram abatidas nos últimos 250 anos para adquirir madeira ou para o cultivo migratório; e que não deixa sair a cobertura de árvores ou arbustos nativos. A floresta modificada abrange muitas variações, desde florestas que tem sido seletivamente abatidas até aquelas que foram enormemente modificadas;
- c) Floresta plantada: Floresta que foram totalmente ou a maioria das árvores, plantadas ou semeadas.

Em Audiência Pública “O Futuro das Florestas no Brasil”, realizada pela 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no dia 2 dezembro de 2009, o Deputado José Sarney Filho (PV/MA) destacou um ponto específico do Substitutivo do Deputado Marcos Montes ao Projeto de Lei no. 6.424, de 2005, submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. O Substitutivo apresenta uma definição de “florestas” inexistente na lei. Assim, define “Floresta” como “cobertura arbórea com tipologia composta unicamente de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual”. Não estão aí incluídas diversas fisionomias florestais existentes no País, conforme o Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quais sejam: a campinara florestada, ocorrente na Amazônia; o Cerradão; as florestas da Caatinga florestada e dos Pampas; as formações pioneiras florestais marinhas e fluviais; e a vegetação das áreas de transição.

Note-se, também que, além de não admitir diversas formações florestais, o conceito apresentado no Substitutivo do Deputado Marcos Montes poderá limitar a área de aplicação da Lei Florestal, que sobrevém não só sobre as fisionomias de floresta, mas sobre todos os tipos de vegetação nativa.

Em vista disso, segundo Paulo de Bessa Antunes (2004) o Meio Jurídico terá de auxiliar nos conceitos biológicos da ecologia quanto nos conceitos científicos das ciências que estudam as florestas. Seguir qualquer outro procedimento não seria possível aplicar a legislação florestal. Terá de levar os conceitos científicos para o Direito. Portanto, não existe um conceito jurídico genérico que possa definir as florestas como um todo, mas conceitos jurídicos específicos para cada tipo de floresta concretamente determinado.

4 COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA FLORESTAL

Tendo o nosso país adotado um sistema Federativo como sistema de organização de Estado, surge o problema da repartição, da distribuição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Assim, estabeleceu que será de competência da União as matérias de predominante interesse nacional, aos Estados competirão as matérias de predominante interesse regional, restando aos Municípios as matérias de predominante interesse municipal. Ao Distrito Federal, em face da vedação de sua divisão em Municípios, são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Neste sentido, partindo das premissas oriundas da predominância do interesse, o legislador constituinte originário estabeleceu que a competência no âmbito ambiental se divide em competência privativa, comum e concorrente.

A Competência privativa é aquela específica de um ente, mas que admite a delegação para outro ente ou ainda o exercício a possibilidade de exercício de competência suplementar. Esta competência é atribuída à União no artigo 22 de nossa Constituição, e pode ser delegada aos Estados ou DF mediante lei complementar, ou ainda poderão os Estados ou Municípios ou DF exercê-la (legislar) sobre assuntos de interesse local daquilo que não foi legislado pela União ou Estado (Competência Suplementar + Princípio da Predominância de Interesses).

A competência comum, cumulativa ou paralela é modelo típico de repartição de competências do moderno federalismo cooperativo, nela distribuem-se competências administrativas a todos os entes federativos para que a exerçam sem preponderância de um ente sobre o outro, ou seja, sem hierarquia, assim, pode ser exercida por todos os entes da federação, podendo, portanto, ser simultaneamente exercida, desde que respeitados os limites constitucionais, esta disposta no art. 23 da CF/88.

Portanto, com o objetivo de fomentar o cooperativismo estatal, dispôs o Legislador Constituinte que, no âmbito da competência comum, a lei complementar deverá fixar normas para a cooperação entre os entes da federação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (CF, art. 23, parágrafo único).

Já competência concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém, com primazia da União, são contempladas nos artigos 23 e 24 de nossa Carta Magna.

Neste sentido, ensina o Ministro Celso de Mello¹:

A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24) estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre as pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º), (...) deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º).

A competência legislativa na questão florestal está fundamentada nos art. 24, VI, da Carta Magna, institui que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No caso de competências administrativas, de acordo como determina o art. 23, VII, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A União tem, além das previstas no art. 23, as seguintes atribuições de natureza comum (deverão ser exercidas indistintamente), segundo o art. 225 da Constituição Federal, § 1º, inciso VII, § 4º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

¹STF, Medida Cautelar em ADI 2.667/DF, rel. Min. Celso de Mello

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (acresça-se que a União detém competência de normas gerais nesta matéria).

§ 4º. - A de proteger a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, que são patrimônio nacional, com utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Na atualidade do quadro jurídico constitucional, o Código Florestal tem a natureza de lei geral, restringindo a instituir os princípios genéricos que devem ser examinados pelos Estados em sua legislação própria. A competência estadual está encetando a ser exercitada de forma impetuosa.

5 O DESMATAMENTO

O desmatamento, conhecido também como desflorestamento, é um processo que ocorre no mundo todo, resultado do crescimento das atividades produtivas e econômicas.

No Brasil este processo de desflorestamento teve início com a exploração do pau-brasil pelos portugueses, onde desde o descobrimento no ano de 1500, a procura de riqueza e lucro, deu início a exploração de nossas riquezas, onde nossa Mata Atlântica sofreu esta degradação, as caravelas portuguesas partiam do litoral brasileiro carregadas de toras de pau-brasil para serem vendidas no mercado europeu. A madeira foi utilizada para a confecção de móveis e instrumentos musicais, a seiva era usada para tingir tecidos, pois era avermelhada.

Desmatamento, desflorestação ou desflorestamento é o método de desaparecimento de florestas, causada principalmente pela ação humana. Há muitas causas para o desmatamento, as principais são o crescimento urbano, a mineração e o extrativismo animal, mineral, a extração de madeira para uso nas indústrias madeireiras, a destruição de florestas para os cultivos agrícolas, dentre outros fatores. O desflorestamento é uma das intervenções humanas que mais prejudica a sustentabilidade ambiental, e os impactos causados pela desflorestação são diversos, que influenciam desde o clima até a vida de todas as espécies no planeta, ou seja, as consequências da retirada da cobertura vegetal original são principalmente perdas de biodiversidade, degradação do solo e o aumento da incidência do processo de desertificação, erosões, mudanças climáticas e na hidrografia.

A exploração que naturalmente propicia devastação através das atividades humanas já dizimou, em cerca de 300 anos, mais de 50% de toda área de vegetação natural em todo mundo.

Outro provocador do desmatamento seria a agropecuária, os agricultores para semear ou criar gados limpam as áreas muitas vezes por meio de queimadas e derrubadas de árvores. Certos agricultores chamados de migratórios são aqueles que limpam a área florestal e a utiliza até que acabe a safra, depois se transferem e limpam outras áreas de floresta, se a área que foi deixada tiver intocada, acontece o reflorestamento, mas com a demora de anos até voltar ao estado de origem.

Há outros aspectos, como os incêndios, que podem ser muitas vezes acidentais como podem ser deliberados, devastam grandes áreas florestais rapidamente. As áreas madeireiras de exploração são mais suscetíveis a incêndios por ter um número elevado de árvores secas propensas a incêndios. O Código Florestal em seu art. 27 proíbe o uso de fogo nas florestas e demais vegetações, já seu parágrafo único permite emprego de fogo em áreas que for

determinada pelo Poder Público, determinando a área e as precauções. A lei dos crimes ambientais trouxe como conduta criminosa o ato que provocar o incêndio nos seus artigos 41 e 42 da Lei nº 9.605/98:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A proibição da utilização de fogo foi regulamentada no Decreto nº 2.661 em 8 de julho de 1998, este decreto regulamentou o parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, estabelece no seu art. 1º a proibição do uso do fogo:

Art 1º É vedado o emprego do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - VEDADO

IV - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a seis mil metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º Quando se tratar de aeródromos públicos que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o por e o nascer do Sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea b do inciso IV.

§ 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o por e o nascer do Sol, o limite de que trata a alínea b do inciso IV será reduzido para mil metros.

§ 3º Após 9 de julho de 2003, fica proibido o uso do fogo, mesmo sob a forma de queima controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de

aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior.

As proibições elencadas neste Decreto não incluem as atividades agrícolas ou agropastoris, pois visam à proteção de atividades técnicas e econômicas.

O Decreto nº 2.661/98 traz também no seu capítulo II a permissão do emprego de fogo:

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DO EMPREGO DO FOGO

Art. 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

A queima controlada esta no parágrafo único do art. 2º do decreto nº 2.661/98 que traz o conceito normativo:

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Mas para haver essa queima controlada tem que pedir autorização no Sistema do Meio Ambiente - SISNAMA:

Art. 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.

Para conseguir a autorização para Queima Controlada o interessado terá de cumprir requisitos que estão dispostos no art. 4º do Decreto nº 2.661/98:

Art. 4º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

- I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;
- III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

V - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

VI - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

VII - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º O aceiro de que trata o inciso IV deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Após cumprir os requisitos o interessado deverá requerer junto ao SISNAMA, a queima controlada que também esta fundamentada no art. 5º do Decreto:

Art 5º Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão de Autorização de Queima Controlada.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;

II - cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

III - Comunicação de Queima Controlada.

§ 2º Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada.

A mineração também é um aspecto que resulta em desmatamento, para haver escavação de uma mina de ouro, carvão ou diamantes exige a remoção de toda cobertura florestal, não só para as minas como também para os caminhões e equipamentos.

Com o desmatamento surgem grandes consequências para a natureza e a humanidade. O desaparecimento de algumas espécies é uma das consequências. Outra consequência seria o aumento das erosões. As árvores das florestas têm como função proteger o solo para que a água não acumule não passe pelo tronco. Com a retirada também das

coberturas vegetais os solos são expostos e com as chuvas, um dos problemas seria o aumento erosivo do solo e o assoreamentos dos rios que podem causar desequilíbrio no ecossistema, provocando enchentes e dificultando as navegações, há a consequência também de ter o rebaixamento do lençol freático, resultante da menor infiltração da água das chuvas no subsolo.

O aquecimento das temperaturas locais e regionais é uma das consequências, com a falta de árvores que absorvem boa parte da energia solar que faz a temperatura se elevar. Mas estes impactos são também em escala global

Uma das muitas alternativas para a diminuição do desmatamento seria a exploração seletiva ou manejo florestal de madeira, mas esta prática ainda não é utilizada no Brasil, a cobertura florestal é fundamental para o ecossistema da floresta, pois protege e abriga as populações vegetais, animais e de insetos.

5.1. Desmatamento em função da agricultura

As iniciativas para enfraquecer a legislação florestal brasileira, reduzindo a proteção conferida a áreas de preservação permanente e a reservas legais (entre outras medidas), partem do mesmo segmento político e econômico que tem sido, historicamente, responsável por um modelo de desenvolvimento rural insustentável, social e ambientalmente: a agricultura patronal, hoje convertida no que se convencionou chamar de “agronegócio”, direcionada para a exportação de commodities e a geração de divisas para elevar o superávit da balança comercial brasileira. O agronegócio responde por cerca de 1/3 do PIB brasileiro, e tem recebido amplo apoio das políticas públicas, desconsiderando-se as suas consequências socioambientais.

O agronegócio se caracteriza pela produção baseada na monocultura, especialmente de produtos cujos valores são ditados pelas regras do mercado internacional (soja, milho, trigo, algodão, café, etc.), pela utilização intensiva de insumos químicos e de máquinas agrícolas, pela adoção de pacotes tecnológicos (que, mais recentemente, incluem as sementes transgênicas), pela uniformização dos sistemas produtivos, artificialização do ambiente e consolidação de grandes empresas agroindustriais.

Os impactos socioambientais deste modelo de produção agrícola já são amplamente conhecidos: devastação de florestas, contaminação das águas e dos solos, erosão e salinização

dos solos, desertificação, surgimento de pragas mais resistentes aos agrotóxicos, contaminação dos alimentos, intoxicação humana e animal, marginalização socioeconômica dos agricultores familiares e camponeses, concentração e especulação fundiárias, perda da autossuficiência alimentar, êxodo rural etc. Ao longo de um século os agricultores perderam cerca de 95% de suas variedades agrícolas e a taxa de perda de diversidade genética vegetal é atualmente de 2% anual.

Historicamente, o agronegócio tem se voltado contra o patrimônio florestal brasileiro, e atualmente, articula iniciativas legislativas que pretendem legalizar o mau uso das propriedades rurais, eximindo os produtores de suas obrigações em relação à recomposição das áreas florestais ilegalmente desmatadas, desonerando-os da responsabilidade legal de recuperar as áreas de reservas legais dentro da mesma microbacia hidrográfica e autorizando a continuidade das atividades agropecuárias que existem há mais de dez anos em áreas de preservação permanente, entre outras muitas propostas apresentadas ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, tentando facilitar as leis florestais.

São atitudes que ignoram a interação vital que existe entre agricultura e florestas, em especial nos países tropicais e subtropicais, ameaçando as funções ecológicas desempenhadas pelas florestas e por outras formas de vegetação natural, essenciais à própria agricultura: manter a fertilidade dos solos, reciclar nutrientes, proteger paisagens e garantir a estabilidade geológica, proteger as águas (rios, nascentes, lagos, etc.) contra a erosão do solo e o consequente obstrução dos rios, regulação do clima, abrigo da fauna e na flora nativas e conservação da diferença biológica, genética e de agroecossistemas.

A agrobiodiversidade é um elemento essencial dos sistemas agrícolas sustentáveis, tendo como um dos princípios a diferença de cultivos que propiciam colheitas em épocas alternadas do ano.

Cada agroecossistema apresenta características distintas e exige soluções específicas adequadas às suas condições ambientais, econômicas e sociais. A especialização dos sistemas produtivos e a homogeneidade genética que os caracteriza não só provocam a diminuição da diversidade de espécies e variedades como também reduzem espécies importantes ao equilíbrio dos agroecossistemas, comprometendo ainda a resistência e a resiliência dos agroecossistemas, tornando-os mais susceptíveis ao ataque de pragas e doenças.

Uma das formas de diversificação de um agroecossistema pode ser realizada como o consórcio e cultivos alternados. O consórcio de diferentes espécies agrícolas permite a

obtenção de um grande número de produtos e serviços a partir de uma unidade produtiva, que podem ser destinados tanto à alimentação da família como à comercialização.

Os sistemas agroflorestais são outra forma de diversificação agrícola, que são formas de uso e manejo de recursos naturais, nas quais são utilizadas as espécies lenhosas (árvores, arbustos, palmeiras) em associação deliberada com cultivos agrícolas ou com animais no mesmo terreno, de maneira simultânea ou em sequência temporal. Permitem a existência simultânea de vários cultivos agrícolas numa mesma área (agricultura permanente) reduzindo assim a necessidade de corte e queimada de novas áreas florestadas e a emissão de novos gases poluentes. Ainda mantém os ciclos bioquímicos em níveis próximos aos da floresta, ajudando na manutenção de ciclos importantes como o da água, do carbono e do nitrogênio. A presença de árvores traz benefícios diretos e indiretos como o controle da erosão e a manutenção da fertilidade do solo, o aumento da biodiversidade, a diversificação da produção e o alongamento do ciclo de manejo. Os sistemas agroflorestais são ainda uma alternativa interessante para a recomposição de áreas degradadas.

As interações entre agricultura e florestas se tornam especialmente importantes nos trópicos. Esses sistemas são indicados para regiões tropicais e subtropicais por serem bem adaptados a essas condições, em que as florestas convivem com os cultivos agrícolas, devido a esses solos serem pobres e tendem a serem ácidos, dependendo da cobertura vegetal e de matéria orgânica (folhas, galhos, troncos, flores, animais mortos etc.) para a manutenção de sua fertilidade. São os impactados por chuvas torrenciais, insolação direta e por ventos secos. Assim, o desmatamento e a perda de matéria orgânica removem a maior parte dos nutrientes, diminuindo a fertilidade e a capacidade produtiva dos solos tropicais.

Um questionamento ainda persiste na prática cotidiana: quanto ao órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental nos casos de desmatamento em que a finalidade principal não é a exploração madeireira.

6 LICENCIAMENTO

A flora tem muitas características e funções para manter o equilíbrio ambiental, como abrigar a fauna, as vegetações, os recursos genéticos presentes numa floresta virgem, em várias situações os meios legais podem ter um entendimento equivocado, sendo que é preciso haver uma correta interpretação do meio em questão para que tenha das normas.

Para qualquer ação do homem em relação à exploração das florestas será necessária uma autorização do Poder Público, pelo órgão competente, as autorizações podem ser para cortes de árvores de grande porte até a colheita de raízes, cipós e até mesmo de folhas, abrangendo também as plantas exóticas, flora plantada pelo homem ou qualquer tipo de vegetação.

O conceito normativo do licenciamento ambiental é apresentado pela Resolução CONAMA nº 237/97.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento é um procedimento administrativo representando-se numa série emendada de atos que examina a viabilidade ou não da emissão da licença ambiental.

A Lei nº 11.284/06 no seu art. 72 dispõe:

Art. 72. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Em outros termos, a Lei proíbe o corte de florestas para o estabelecimento de atividades agrícolas ou pecuárias, mineração, por exemplo.

Já o Decreto nº 5.975/06 estabelece no seu art. 9º, que esta eximida de apresentação do plano de manejo a eliminação de florestas e reparar sucessoras para o exercício alternativo do solo, devidamente permitida.

Art. 9º Estão isentas de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, devidamente autorizada; e

II - o manejo de florestas plantadas localizadas fora de áreas de reserva legal.

O art. 10 do referido Decreto, prevê que o órgão competente do SISNAMA autorize a eliminação do corte raso de vegetação arbórea natural.

O Código Florestal institui restrições para a eliminação destinada ao uso alternativo do solo, e do zoneamento ecológico como: as vegetações que estão nas áreas de preservação permanente, instituídas pelo efeito da Legislação Florestal (enumerados no art. 2º) ou declaradas por ato do Poder Público (baseado no art. 3º); nas florestas localizadas em campos inclinados entre 25 e 45 graus (art. 10); vegetação localizada nas áreas de Reserva Legal, fundamentadas pelo art. 16 (com alterações estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001); floresta ou qualquer outra forma de vegetação nativa nas propriedades rurais em que haja campos desflorestada anteriormente que encontre abandonada, não utiliza plenamente ou inadequadamente (art. 37-A, acrescido pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 24/08/2001); vegetação que proteja espécie ameaçada de aniquilamento, em que o desaparecimento depende da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras para assegurar a manutenção das espécies (art. 37 - A, § 4º); floresta primária ou secundária em estágio adiantado de regeneração para a implementação de formação da idéia de assentamento humano para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamentos agroextrativista (art. 37 - A, § 6º).

A Lei nº 4.771/65, ao disciplinar a utilização de florestas, autonomicamente o do intuito de supressão, previu que no art. 14, probabilidade de o Poder Público, impor proibições ou limitações para o corte de espécies vegetais preciosas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à permanência das populações extrativistas, demarcando as áreas abrangidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nesses limites, o corte de outras espécies.

A Lei institui, nos casos de autorização de corte ou a desaparecimento de vegetação primária e secundária nos estágios médios ou avançados de recomposição, a necessidade de compensação ambiental, na forma de destinação de área igual ao alcance da área desmatada, com as próprias características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

A Licença Ambiental da iniciativa, prevista na Portaria do IBAMA para licença de desmatamento, pode ser cedida pelo órgão ambiental federal, estadual ou mesmo municipal,

de acordo com a atividade que se deseja implementar e que estabeleça a supressão da vegetação.

A competência do IBAMA encontrava nitidamente definida pela Lei no. 4.771/65 nos casos de exploração do produto florestal, e a Portaria no. 113/95 estabelecia, no art. 4º, § 2º., que era obrigatória a utilização do material lenhoso e de outras formas vegetais de importância biológico/econômico, derivado de demolição para fins de uso alternado do solo. Na agricultura familiar, para o reflorestamento de até três hectares por ano, o procedimento de licença é simplificado, devendo ser solicitado em formulário uniformizado deliberado pela instituição normativa, seguido de documentos de identificação pessoal e do imóvel, devendo o interessado subscrever um compromisso de conservação da área de preservação permanente e demonstrar a declaração da Reserva Legal à margem do registro da propriedade no cartório de registro de imóveis competente. É facultado ao interessado apresentar um inventário florestal dos espécimes que serão usados economicamente ou, quando não for proporcionado, será considerado um volume máximo de 20 metros cúbicos por hectare, para decorrência de concessão da autorização para transporte ou comercialização.

Qualquer seja a ação que o homem irá fazer na flora que a arremeta, deverá pedir uma autorização ao Estado. Deverá haver uma licença para supressão de vegetação para constantes desdobramentos nas atividades humanas; a supressão de vegetação em função de risco pode eliminar os espécimes vegetais, mesmo se for de espécies protegidas, que represente riscos para vida de pessoas, para as atividades humanas fundamentais ou serviços públicos; estas são entre outras atividades que precisam de autorização para a supressão da flora.

A competência para a execução do licenciamento induz a importância do grau do impacto, repartindo em intercontinental, nacional, regional, intermunicipal e local, abraçando o princípio da descentralização e predominância de interesses. Para mais discriminar atividades explícitas para as entidades federadas, em motivo de sua particularidade, como por exemplo, o licenciamento de atividades que utilizem energia nuclear, cuja entidade competente é o IBAMA.

Segundo Claudia Marçal² (2003):

² <http://jus.com.br/revista/texto/6675/analise-juridica-do-procedimento-do-licenciamento-ambiental>

Outrossim, pertencem ao IBAMA os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: a) localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; b) em dois ou mais Estados; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; d) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e) bases ou empreendimentos militares, quanto couber, observada a legislação específica.

Aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente pertencem o licenciamento daqueles empreendimentos localizados ou desenvolvidos: a) em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual o do Distrito Federal; b) nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; d) delegados pela União, por instrumento legal ou convênio.

Aos Municípios competem o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

7 DAS PENALIDADES

A Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, reordena a legislação ambiental brasileira no que se faz menção às infrações e punições penais e administrativas lesivas ao meio ambiente. Uma das fundamentais prerrogativas apresentadas pela Lei de Crimes Ambientais foi instituir uma maior sistemática para aproveitamento da legislação penal ambiental, fornecendo para acabamento de uma verdadeira poluição legislativa na área.

A Lei nº 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública (Lei de Interesses Difusos), presume o ajuizamento da ação civil pública de encargos por lesões causadas ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico. Pode ser demandada pelo Ministério Público, ou por um ente fundado há pelo menos um ano.

A responsabilidade penal dos que praticam atos contra o meio ambiente, esta baseado juridicamente na Carta Magna no art. 225, § 3º que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não existe em no ordenamento jurídico penal uma legislação objetivada a definir os ilícitos contra o meio ambiente e as florestas. A Lei nº 9.605/98 foi uma das tentativas de supri a necessidade social.

A Lei nº 9.605/98 traz os preceitos gerais de aplicação da pena, estão contidos no capítulo II (“Da Aplicação da Pena”), o art. 6º elenca o que a autoridade deve observa para aplicar à pena.

Art. 6. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observara:
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a

- saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Estabelece também no art. 7º, caput, incisos I e II, que as penas privativas de liberdade pode ser substituídas por penas restritivas de direito:

Art. 7. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Outro ponto que a Lei estabelece são as penas restritivas de direito e as conceituam todas as penas, estão dispostas nos art. 6º a 13:

Art. 8. As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços a comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9. A prestação de serviços a comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima ou a entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Os delitos contra a flora estão fundamentados nos artigos 38 a 53 da Lei nº 9.605, nesta seção estão dispostos vários delitos contra a flora.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida a metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto as Unidades de conservação e as áreas de que trata o art. 27 do Decreto n 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1. Entende-se por Unidades de conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, estações ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, áreas de proteção Ambiental, áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2 . A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades

de conservação será considerada circunstancia agravante para a fixação da pena.

§ 3 . Se o crime for culposos, a pena será reduzida a metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que devesse acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

O Código Florestal Brasileiro prevê uma série de contravenções penais que tem como fundamento reprimir atos fraudulentos contra as florestas, entretanto tais tipos de contravenções foram revogadas ou ab-rogadas pela Lei 9.605. Há algumas exceções das alíneas e, j, l e m que permanecem em vigor, todo o artigo 26 do Código Florestal não foi derogado pela nova lei.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

(...)

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

(...)

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

(...)

O delito previsto no § 3º do artigo 45 do Código Florestal foi derogado pelo artigo 51 da Lei nº 9.605/98.

8 REPOSIÇÃO FLORESTAL (REFLORESTAMENTO)

Instituto Estadual de Florestas³ (IEF) conceitua como:

A Reposição florestal é o conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo. A reposição florestal é feita nos limites do Estado, preferencialmente, no território do município produtor.

A reposição florestal é requisição do Código Florestal, no seu art. 19, sendo uma condição para a exploração florestal, tanto no campo público como no privado:

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), criado pela Lei nº 11.284/2006, que é regido pelo gestor da entidade federal, e dedicado ao desenvolvimento de atividades sustentáveis de fundamento florestal e agenciar a inovação tecnológica.

Os recursos exclusivamente poderão ser designados os planos de órgãos públicos ou privadas sem fins proveitosos e será sobreposto prioritariamente como estabelece o art. 41, § 1º da referida Lei:

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;

³

<http://www.ief.mg.gov.br/component/content/166?task=view>

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

O FNDF de acordo com o art. 41§ 2º, contará com um conselho consultivo:

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação

O art. 19 do Código Florestal e sua vinculação à preservação das áreas florestais em uso agropecuária, usurpação foi da demarcação máxima. Os requisitos dados pela lei ordinária para a exploração da propriedade particular é a manutenção da Área de Preservação Permanente (APP), da Reserva Florestal Legal e de casual área especialmente resguardada por lei específica. Na área de APP e Reserva Florestal Legal, existindo necessidade, a reposição é indispensável, para a recuperação da vegetação. Contudo, exercidas as condições promulgadas do art. 16, não existe previsão legalística para a composição obrigatória pela ação de supressão, pois esta não é uma condição legal.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Moraes (2009) menciona o Decreto nº 5.975/06, que traz:

No Decreto nº 5.975/06 há um descompasso entre seu conceito (art. 13)- que deveria estar em lei ordinária - para com a eleição do sujeito passivo (art. 14, I), que amplia muito o alcance primitivo do art. 19 do Código Florestal.

O art. 13 do Decreto nº 5.975/06 considera que reposição florestal como equilíbrio do uso, com intenção de geração de estoque ou recuperação da cobertura florestal.

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

A obrigação legal de recuperação das florestas só existe nas hipóteses dos artigos 16 cc 44, 20 e 21, que não tipificar não tem amparo legal:

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

(...)

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Mas mesmo com a criação do art. 14 do Decreto nº 5.975/06, continuou a não ter cobertura legal à obrigação de reposição:

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal.

§ 3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação.

§ 4º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei no 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

O art. 19 em seu § 3º do Código Florestal traz que a reposição florestal deverá priorizar o uso de espécies nativas, este dispositivo teve essa redação instituída pelo decreto nº 11.284/06: “§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas”.

O Decreto nº 5.975/06 tem alguns pontos falhos, inconstitucionais e irregularidades, com esclarece-se Moraes (2009):

A finalidade da recomposição tem por objeto o meio ambiente, sendo esse o único aspecto que pode diferenciar as normas de reposição, pois não há lei que crie exceção à regra. Portanto, a dispensa de reposição do pequeno proprietário (Decreto nº 5.975/06, art. 14, § 4º) é inconstitucional ao diferenciar situações onde a lei não autoriza e ilegal ao liberar por decreto essa mesma obrigação legal;

A obrigação de florestamento de APP é do poder público, como está previsto expressamente no art. 18 do Código Florestal. Portanto, a estratégia de permitir a reposição em APP pelo particular (Decreto nº 5.975/06, art. 196, caput) está transferindo obrigação do poder público para o particular sem amparo legal, sendo inconstitucional por violar o princípio da estrita legalidade e ilegal por direto conflito com lei ordinária, gerando desvio de finalidade, pois a título de regulamentar o art. 19 do Código Florestal, na verdade quis suprimir obrigação própria do poder público, contida no art. 18 da mesma lei;

A reposição é ato equitativo, ou seja, devolve-se o que se extraiu (Decreto nº 5.975/06, art. 13), o que pode ser constatado corretamente por inventário florestal. Entretanto, o IBAMA publicou a Instrução Normativa nº 6/06 que prevê a reposição dentro de parâmetros, sempre ressaltando a melhor verificação por inventário florestal (IN IBAMA nº 6/06, art. 9º e § 1º), mas para o caso de haver alguma irregularidade os parâmetros de reposição são dobrados (IN IBAMA nº 6/06, art. 10º) sem qualquer previsão de lei ordinária nesse sentido, ou seja, criou-se pena administrativa por simples instrução normativa, o que é inconstitucional por violar o princípio da estrita legalidade. E também trata o assunto de forma diversa do art. 26 do Decreto nº 5.975/06, que atribui outra pena para exploração irregular, ou seja, independentemente da validade de decreto estabelecendo conduta infracional e respectiva pena, ele é norma de hierarquia superior à instrução normativa, não podendo esta criar conflito com aquele.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça)⁴ publicou decisão que obriga a fazer a recomposição:

O proprietário de imóvel rural é obrigado a recompor a vegetação nativa em área de reserva legal ainda que o desmatamento não tenha sido feito por ele, não podendo praticar nenhuma exploração econômica nessa área, nem mesmo nas frações onde o reflorestamento só vá acontecer no futuro.

Tais entendimentos, já manifestados em outros processos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), levaram a Primeira Turma a negar os pedidos formulados em recurso

4

especial pela Usina Santo Antônio S.A. A empresa contestava a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às leis de proteção ambiental.

A legislação exige que os imóveis rurais mantenham certo percentual de reserva florestal, variando conforme a flora e a região do país, e que os proprietários recomponham a vegetação quando degradada. Segundo os advogados da usina, o percentual – 20%, no caso – deveria ser calculado apenas sobre a área de vegetação nativa remanescente, e não sobre o total da propriedade.

O ministro Teori Albino Zavascki, relator do recurso, rebateu essa tese, afirmando que ela levaria a resultado absurdo: “As áreas inteiramente devastadas não estariam sujeitas a qualquer imposição de restauração, já que sobre elas não haveria obrigação de promover reserva alguma.”

Para o ministro, o fato de o desmatamento ter sido feito por outras pessoas não desobriga o dono atual de recompor a mata nativa, pois a recomposição é ditada por lei e incide sobre a propriedade, sendo por isso um “dever jurídico que se transfere automaticamente com a transferência do domínio”. Essa responsabilidade, segundo o STJ, independe de culpa do novo proprietário.

A usina paulista também pretendia explorar economicamente a área reservada, já que a recuperação da mata é demorada (a lei exige que seja feita à razão de 1/10 a cada três anos). “Está a recorrente obrigada a deixar de explorar a área que for demarcada imediatamente, e não, como parece querer, no prazo de 30 anos. O prazo fixado no Código Florestal é para recomposição, e não para deixar de utilizar a área”, afirmou o ministro Teori Zavascki.

9 CÓDIGO FLORESTAL: MUDAR É PRECISO. MAS O QUE?

Segundo Raul Silva Telles do Valle (2010, p. 347), novamente está acontecendo um acalorado debate voltado para o Código Florestal brasileiro, assim como umas décadas anteriores, as classes envolvidas com a agropecuária, acaudilhadas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde ocorreu uma batalha contra a lei ambiental, mais como alvo principal o lei florestal, afirmando que a mesma afronta o direito de propriedade, a garantia jurídica, a cultivo da agropecuária e por escassez de fundamentos científicos, não serviria para resguardar os bens ambientais que propõe a tutelar.

Naquele período como houver um fortalecimento na lei, aumentando a proteção, aplicando multas para quem não recuperar a reserva legal e área de preservação permanente e vedando alguns benefícios como os restringindo os créditos para que estivesse em débito com a lei ambiental. Para haver um descumprimento da lei classe agropecuária se apoiava em críticas feitas pelos pesquisadores sobre alguns pontos.

O Código Florestal embora que diversos instrumentos tenham atravessado por atualizações, permanece com três objetivos principais: conservação da biodiversidade, proteção de áreas frágeis e produção florestal. Mas a política de conservação não esta mais estrutura sobre Código Florestal, pois tem A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), entre outros meios legislativos exclusivos para áreas protegidas, agrotóxicos, gestão das águas, qualidade do ar, crimes ambientais, fauna, entre outras.

Um dos contextos mais escutados por quem acompanha o tema é de que a lei, por não ter “base científica”, designou restrições que, além de envilecerem o direito de propriedade, não tem significado ambiental. O Código Florestal pode ter objetivos abarcantes, mais não e a única das leis protetivas ao meio ambiente.

Acredita que toda ocupação irregular hoje firmada é de ajustada pelo simples caso de estar no mesmo lugar há certos anos é incógnito o Brasil. É fato que há ocupações responsáveis de encostas e várzeas, mas não é a regra, e as anistias sugeridas baralham as duas situações.

Ainda ficando nítido que o problema com a aplicação da lei não está pontualmente no que ela tem, mas principalmente no que ela não contém, é sensato que determinados dispositivos podem ser aprimorados e atualizados. A demanda ruralista por descentralizar as alcances das Áreas de Preservação Permanente vai de choque à finalidade e objetivo de

simplificação da lei. Os comitês de bacia hidrográfica poderiam ter uma função importante numa definição mais cuidadosa da demarcação das Áreas de Preservação Permanentes. Nesse sentido, é provável refletir em como os planos de bacia hidrográfica poderiam, no seu domínio geográfico e para cada região conspícua, com fundamento em estudos formados e confirmados com asperza científico (revisão autônoma, metodologia ajustada e uniforme), majorar ou diminuir essas faixas, consecutivamente analisado um tamanho ínfimo imodificável a ser estabelecido no preceito geral nacional. Enquanto não existir norma especial, auxiliaria a regra geral. Ao se determinar metas de conservação por bacias, amparados por estudos adequados, decidiria vários problemas. Um apropriado planejamento da paisagem poderia indicar campos onde é melhor preservar ou recuperar florestas, aproveitando até mesmo mecanismos de compensação, do que manter uma agropecuária de baixa produtividade. Faz sentido a questão da biodiversidade, da água e da economia. Ao se admitir que o uso sustentáveis auxiliem a compor essa meta, seria concretizando o princípio de que a coletividade como um todo, e não somente os produtores rurais, carece amparar financeiramente a conservação florestal. É possível prever, até mesmo, a concepção de um meio virtuoso, no qual produtores rurais e seus emissários políticos, desigualmente do que acontece atualmente, apoiar a criação de uso sustentáveis como um meio de diminuir a necessidade de áreas protegidas em imóveis privados.

Modificar o Código Florestal é possível e, em determinados pontos, pode ser até mesmo desejável. Mas se deslumbram aqueles que esperam que, alterado, ele poderá ser mais bem aplicado. O problema não está nele, todavia nas políticas que cercam. A chave para o seu sucesso está mais na consciência da política agrícola e de assistência técnica rural do que acrescenta da aplicação, mesmo que diante de um quadro onde boa parte das multas aplicadas não são cobradas, essa seja inteiramente necessária. A punição será sucessivamente ineficiente se não puder ser contrastada com a premiação das apropriadas condutas. Punição e premiação têm que caminhar juntos, pelo menos enquanto a irregularidade for à regra e não a execução. Existe, deste modo, um enorme caminho no qual políticos agrícolas e florestais poderiam caminhar unidos.

10 CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que as florestas são bens primordiais para a existência terrestre. O objetivo deste trabalho era mostrar atualizações nas questões de reflorestamento, mas houve certas dificuldades por não haver atualmente embasamento legal, o propósito seria mostrar problemas de recompor de uma floresta.

Pela elaboração pode perceber que a legislação é muito flexível, e essa flexibilidade atrapalha o reparo da degradação do meio florestal. Pois no momento que ela obriga, ela deixa uma fresta para não fazer. O Código Florestal que esta em aperto para sancionamento da Presidenta da República, se for aprovado por ela deixará milhões de hectares sem cobertura florestal ou vegetal, anistiará muitos agronegócio.

Segundo a Folha de São Paulo do dia 07 de dezembro de 2011 no seu caderno Poder, pagina A10, traz que o Novo Código Florestal dará anistia de multas aos doadores de 50 políticos, será injetados R\$ 15 milhões na campanha de 50 congressistas que participam da votação da norma, isso mostra que as pessoas que estão designadas a proteger o nossos interesses e o bem comum que seria as florestas, não estão preocupados com isso, querem aumentar seus lucros, só pensam em riquezas.

Penso que refloresta seria o meio mais viável para haver uma diminuição dos danos causados a natureza, claro que só refloresta não adiantaria teria de ter um conjunto de ações todos defendia e tipificadas legalmente.

Cientistas como Ricardo Ribeiro Rodrigues, defendem que a recuperação da parte degradada seria a melhor solução. Se interromper as atividades do agronegócio que danificou as áreas de preservação permanentes e na reserva legal, grande parte da recuperaria espontaneamente.

Infelizmente, boa parte dos projetos de lei, atualmente existentes, não visa aperfeiçoar, mas revogar. Busca o caminho mais simples para legalizar a condição de muitos produtores que presentemente ficam em desconformidade com a lei: admitir o que anteriormente era proibido. Poderiam, impecavelmente, assinalar outros meios para se alcançar ao mesmo fim. Mas com facilidade recusam o que existe sem colocar nada no lugar. Como as leis da física e da biologia não podem ser ab-rogadas, claramente isso se retornará, mais cedo ou mais tarde, contra os próprios setores que hoje pressionam pela mudança.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (STJ). Coordenadoria de Editoria e Imprensa. 30 jun. 2011. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97920&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=obrigação de recompor>. Acesso 13 Dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativo do STF. 8 a 12 de março de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo339.htm>> Acesso 19 Dez. 2011.

Instituto Estadual Federal (IEF). Reposição Florestal Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/component/content/166?task=view>>. Acesso em: 09 Dez. 2011.

MARÇAL, Claudia. **Análise jurídica do procedimento do licenciamento ambiental**. Jus Navigandi, ano 15. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6675/analise-juridica-do-procedimento-do-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 10 Dez. 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade Mecum*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso CR-ROM.

SILVA, Solange Teles da.; CUREAU, Sandra.; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Código Florestal: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Fiuza, 2010.

TRENNEPOHL, Curt.; TRENNEPOHL, Terence.; **Licenciamento Ambiental**. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.